



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**COMISSÃO DE PREGÃO**

**EMENTA:**

Licitação - Recurso Administrativo - Pregão Presencial - Motivação da Decisão Administrativa.

Recorrente: B2B Serviços, Produção e Locação Eireli - fls. 149 a 162.

Processo Administrativo de Licitação nº 014/2019 – Pregão Presencial nº 008/2019

Data: 23/10/2019

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante B2B SERVIÇOS, PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a licitante concorrente NAZARENO ANDELSON MASUCATTO, na licitação Pregão Presencial nº 008/2019.

Nos autos, tem-se que a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG realizou licitação na modalidade Pregão do tipo Presencial, a qual tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação para realização de evento de entrega de Honrarias pela Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG, abrangendo fornecimento de material e prestação do serviço em dois eventos”.

Aos quinze dias do mês de outubro de 2019, às 10h00min, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, realizou-se a sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços apresentadas para o Pregão Presencial nº 008/2019, e na etapa de lances verbais do item 1, a licitante NAZARENO ANDELSON MASUCATTO ofertou o menor lance. Ao ter seu envelope nº 2 aberto, esta Pregoeira avaliou toda a documentação e a declarou HABILITADA por considerar que ela cumpriu com todos os requisitos de habilitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Inconformado com a decisão, o representante da licitante recorrente B2B SERVIÇOS, PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI manifestou interesse em recorrer, na qual protocolou sua peça recursal no dia 18/10/2019 junto à Secretaria da Câmara Municipal.

Imediatamente, o recurso foi disponibilizado aos demais interessados (por email) para impugnação, no dia 18/10/2019.

A outra licitante interessada apresentou sua impugnação, via email, no dia 22/10/2019, que foi juntada nos autos.

Analisadas as peças recursais e impugnatórias, observou a Pregoeira que:

I- a Recorrente tratou de tentar demonstrar que a licitante ora habilitada não cumpriu com todos os requisitos, pois não continha em seu objeto social a descrição **serviços de ornamentação**. Requer ao final seja reformada a decisão que julgou habilitada no presente certame a empresa NAZARENO ANDELSON MASUCATTO.

II- a Impugnante tratou de tentar demonstrar o contraditório, de que o seu objeto social é amplo no sentido de organização de eventos, alegando não existir, inclusive, um CNAE exclusivo para os serviços de ornamentação, requerendo seja mantida a decisão da Pregoeira que a habilitou no certame.

É o sucinto relatório.

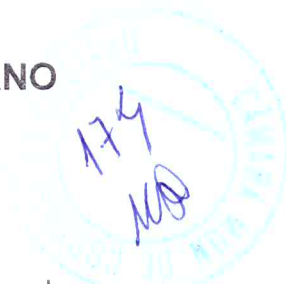
Segue exame.

## **II - TEMPESTIVIDADE**

A sessão do Pregão ocorreu no dia 15/10/2019, quando a recorrente manifestou interesse em recorrer, na qual foi-lhe dado o prazo legal de 3 (três) dias úteis, em conformidade com o item 24.1 do edital e inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, sendo-



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Ihe facultado o envio do recurso por email para cumprimento do prazo legal, com o posterior envio do original. O recurso foi protocolado tempestivamente no dia 18/10/2019 junto à Secretaria da Câmara, sendo juntado nos autos (fls. 149 a 162.)

Tão logo foi protocolado o recurso, este foi submetido à apreciação da outra parte interessada no mesmo dia (fls. 163), e sua impugnação se deu no dia 22/10/2019, também de forma tempestiva, sendo juntado nos autos às fls. 164 a 171.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Nessa esteira, o legislador constituinte, com a finalidade de preservação dos princípios da legalidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo e da própria ilevidade do patrimônio público, determinou a regra da obrigatoriedade da licitação.

Licitação num conceito sucinto e ao mesmo tempo abrangente e elucidativo, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> é um "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

Nas palavras do conceituado mestre Ives Gandra Martins, (em Questões de Direito Administrativo, ed. Obra Jurídica, Florianópolis, 1999), licitação é um procedimento administrativo que contém uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada para atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública.

<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999, p. 254)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



E nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é em síntese *“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”* (Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., Malheiros Editores, p. 331). G.N

Portanto, o que se busca nesse procedimento, é escolher em um contingente de ofertas, aquela que melhor possa atender ao interesse público e o respeito à isonomia dos concorrentes.

Quanto ao procedimento em tela, de forma bem sucinta, podemos dizer que os licitantes têm suas propostas organizadas, de acordo com o tipo de licitação. Ocorre o enfrentamento das propostas de cada licitante, com a conseqüente classificação de cada uma, sendo considerada a vencedora a mais vantajosa para a Administração Pública. As propostas são abertas, analisando-se o seu conteúdo, julga-se as mesmas, eliminando as propostas não condizentes com os objetivos da Administração Pública, somente podendo contratar com a Administração, aquele que atendeu todas as condições previamente estabelecidas.

Aqui, quando falamos de propostas, abrangemos todo o conteúdo apresentado pelas licitantes, qual sejam a proposta de preços e a documentação de habilitação.

Diante das observações acima, primeiro tratamos de entender o motivo da Recorrente, que entende que o objeto social da sua concorrente não contempla o objeto da licitação. Descrevemos aqui trecho do objeto social da mesma: *“serviços de alimentação para eventos e recepções bufê, serviço de organização de feiras, congressos e festas, gestão de casa de festas e eventos, serviço de cozinha industrial, serviço de sonorização e iluminação, (...)”*.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO ESTADO DE MINAS GERAIS



Como pode notar, trata-se de empresa que trabalha, de forma geral, com organização de eventos. A licitação tem como objetivo a ornamentação de espaço para a realização de pela Câmara Municipal de Coronel Fabriciano. Portanto, objeto de mesma característica.

Na impugnação, a empresa mencionou que seu CNAE atende aos objetivos propostos na licitação, por ser amplo no sentido de organização de eventos. Seu CNAE principal é o 56.20-1-02, mas tem um CNAE secundário de nº 82.30-0-01 (serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas). Em consulta ao site <https://concla.ibge.gov.br/> vimos a descrição dos serviços abrangidos por essa codificação:

#### Esta subclasse compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infraestrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos
- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

Observa-se, também, que não possui um CNAE específico para ornamentação de espaços de festas, estando, portanto, abrangido os serviços neste mesmo código.

Sob a ótica do julgamento da licitação é importante salientar que é o contrato social (ou documento de constituição da empresa equivalente) que determina, de fato, o seu objetivo social. Nesse sentido, esta Pregoeira buscou se pautar em decisões anteriores de órgãos de fiscalização para a tomada de decisão final.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em parecer formulado no Processo nº 932.661, assim se manifesta:

*“Em regra geral, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, o Órgão licitante não deve impugnar a habilitação de empresa sob o argumento de que seu contrato social não contém os mesmos objetos da licitação. Isso porque, **ressalvados os***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



***casos em que a atividade está restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa é incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não há impedimento para a participação de empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente idêntica à atividade licitada.”***

Manifestação parecida tem o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, na análise da Denúncia nº 887499. *“Com relação a essa questão, registro que não há na Lei de Licitações nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.”*

Continuando seu julgamento, cita Marçal Justen Filho, que assim manifestou sobre o assunto:

*(...) entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, que restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.*

*(...) a regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 552.)*

Cita, ainda, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

*[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. **Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (g. n.)**

O julgamento do presente recurso é pautado nos compromissos com os princípios constitucionais, e busca fazer justiça a quem de direito. Diante dos fatos apresentados tanto no recurso quanto na impugnação, esta Pregoeira pôde dar voz às duas partes envolvidas, cada uma com seus posicionamentos e justificativas.

Com base nas decisões e manifestações acima citadas, entendemos que não se deve inabilitar uma licitante pura e simplesmente por não constar em seu objeto social, descrição idêntica ao objeto do edital, mas que deve ser observado se o ramo de atividade é pertinente.

Resta claro que a empresa NAZARENO ANDELSON MASUCATTO atua na área de realização de eventos, e em sua impugnação conseguiu comprovar isso. Inclusive apresentou cópia de um atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Ipatinga comprovando que realizou serviços semelhantes àquele Órgão. Deixamos claro, aqui, que não é esse atestado apresentado que usamos para a tomada de decisão, ele tão somente serviu para confirmar o que foi nosso entendimento: a empresa ora habilitada atua na área de realização de eventos, que, claramente, corresponde ao objeto licitado.

#### **IV - CONCLUSÃO**

A Pregoeira, considerando todo o exposto, julga:

- I- Conhecer o recurso interposto pela licitante B2B Serviços, Produção e Locação Eireli, para no mérito, NEGAR-LHE provimento;
  
- II- Conhecer a impugnação do recurso apresentado pela licitante Nazareno Andelson Masucatto, juntando-a nos autos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**




III- Manter a decisão exarada na Ata de Julgamento da licitação Pregão Presencial nº 008/2019, às fls. 142 a 144 dos autos, que habilitou a licitante Nazareno Andelso Masucatto.

IV- Nesse sentido, fazer subir à autoridade superior, de modo a cumprir o que se determina o §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, para que se tome as medidas cabíveis, com a decisão final sendo proferida no prazo legal.

Dê-se ciência da decisão às licitantes e demais interessadas.

Coronel Fabriciano/MG, 23 de outubro de 2019.

  
Neucy G. Faustino da Silva  
Agente Administrativo  
Matrícula: 196 CMCf  
NEUCY GONÇALVES FAUSTINO DA SILVA  
Pregoeira